



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.192 - RS (2011/0208888-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
**ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.

1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "*o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS*" (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011).

3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.192 - RS (2011/0208888-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
**ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática de fls. 156-161, que negou provimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se provimento ao especial pelos seguintes fundamentos: a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, Relatoria do Min. FELIX FISCHER - DJe 13.10.2009, pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância incide sobre o crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, se o valor do imposto não recolhido for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), *ex vi* do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. O Tribunal de origem, ao afastar a incidência do PIS e de COFINS a fim de avaliar o montante do tributo iludido, firmou entendimento no mesmo sentido do proferido por este Sodalício Superior. Aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. Isto porque, em relação ao cálculo dos tributos suprimidos, de igual modo, firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que devem ser excluídas as contribuições PIS e COFINS, porque não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei n.º 10.865/04, razão pela qual o montante do valor devido à título de crédito tributário também deve desconsiderar os valores dos respectivos tributos a fim de se verificar a abrangência pelo princípio da insignificância. Destarte, contravindo os argumentos recursais, tem-se como inadequada a incidência de contribuições sociais para a configuração do descaminho, não havendo que se falar na incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiros objetos de pena de perdimento.

Em sede de regimental (fls. 167-174), o recorrente pugna pela reconsideração do *decisum*. Para tanto, defende que *"é perfeitamente legítimo, à luz de uma interpretação histórica, considerar que a referência a direito ou imposto, contida no caput do artigo 334, do CP, abrange todas as espécies tributárias, inclusive PIS e COFINS"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.192 - RS (2011/0208888-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
**ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Cuida-se de recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PIS E COFINS. O montante dos impostos suprimidos pelo réu deve ser calculado com base somente na cobrança do II e do IPI, pois não há incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento. Inteligência do art. 2º, inciso III, da lei nº 10.865/04." (TRF da 4ª Região, Questão de Ordem no Recurso em Sentido Estrito nº 5005542-56.2010.404.7002/PR, Desembargador(a) Relator(a) Márcio Antônio Rocha).

O *Parquet* Federal sustenta, nas razões do especial (fls. 86-99), além de divergência jurisprudencial, violação do art. 334, *caput* do Código Penal. Alega, em síntese, que o Tribunal de origem - TRF da 4ª Região, ao afastar a incidência do PIS e da COFINS nos cálculos dos tributos iludidos com a prática do delito de descaminho, utilizando-se da regra do art. 20 da Lei nº 10.522/02, negou vigência à legislação penal, bem como divergiu frontalmente da interpretação concedida pela Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 121-128), o recurso foi admitido na origem (fl. 131).

Às fls. 146-153, parecer do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o breve relatório. DECIDO.

A pretensão recursal não merece prosperar, no tocante às **alíneas "a" e "c"**.

Com efeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relatoria do Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER - DJe 13.10.2009, pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância incide sobre o crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, se o valor do imposto não recolhido for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), *ex vi* do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Sob esse prisma, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em tema de recurso especial. 2. **A matéria de mérito tratada nos autos, relativa à questão sobre os limites para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de ser o vetor de aplicação de tal princípio o previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) — Recurso Especial n. 1112748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, qualificado como representativo da controvérsia, DJe 13/10/2009.** 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1.212.972/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª T, DJe 25.05.2011).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABIMENTO DE *HABEAS CORPUS*. DEBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O fato de ter sido remetido o feito para análise do Procurador-Geral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, não impede que o Poder Judiciário examine o remédio constitucional do *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. 2. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consignar como parâmetro para afastar a relevância penal da conduta nos crimes de descaminho o previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, qual seja, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 3. Recurso desprovido. (REsp 1.162.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T, DJe 25.04.2011).

No caso dos autos, o acórdão hostilizado consignou o seguinte - fls. 76-80:

"O recorrente não se conforma com a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS do cálculo do montante do tributo sonegado, em delito de descaminho, para efeitos de insignificância.

A decisão recorrida não tomou em conta os valores das contribuições, os quais, se somados ao Imposto de Importação e ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados devidos, elevariam o total de tributos em montante acima dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, transcrevo os fundamentos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Ricardo Rachid de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira (SENT1, evento 4 do Processo nº 5002511-28.2010.404.7002):

'(...)

A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (**II e IPI = R\$ 8.468,06**) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas **não ultrapassa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92.438/PR (Rel. Ministro Joaquim Barbosa, em 19/08/2008), reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002.

Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância em crime fiscal, tendo por base, também, o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau.

Seguindo essa linha de entendimento, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão datada de 18 de setembro de 2008, firmou o mesmo entendimento, por **decisão unânime** da 4ª Seção (reunião das duas Turmas Criminais), quando do julgamento de recurso nos autos de embargos infringentes e de nulidade n.º 2005.70.02.006341-6 (número do processo originário).

Por fim, enfatizo, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence) que o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não pode depender, com o devido respeito às opiniões contrárias, da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta.

Essa questão está pacificada, ao menos no âmbito da 4ª Região (TRF4: 4ª Seção Embargos Infgte e de Nul Em Acr Nº 2002.70.06.001652-7/PR, Relator Des. Luiz Fernando Wowk Penteado).

Ainda, prevalece no âmbito da 4ª Região, o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Relator do Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère), entendimento do qual, também, comungo.

Por decisão unânime da 4ª Seção, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela não incidência do PIS e do COFINS sobre a importação de bens estrangeiros:

'EMENTA: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. REQUISITO OBJETIVO ATENDIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.(...) 2. Nos casos de contrabando e descaminho, de acordo com a novíssima orientação adotada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Pretório Excelso (HC nº 92.438/PR), aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. O montante dos impostos suprimidos pelo réu deve ser calculado com base somente na cobrança do II e do IPI, pois não há incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento. Inteligência do art. 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/04. (TRF4, ENUL 2006.70.07.002064-8, Quarta Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 31/10/2008).

Por esta razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância.'

Não prospera a alegação da obrigatoriedade de inclusão dos referidos tributos sobre o montante da importação, para aferir-se o resultado material do crime, pois não incidem sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento (art. 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/04).

Está pacificado o entendimento deste Tribunal no sentido de que, para fins de aferição da insignificância, quanto ao art. 334 do Código Penal computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS e COFINS.

Nessa linha, o precedente que trago à colação, assim ementado:

PENAL. COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. A caracterização da atipicidade, que permite o sobrestamento da persecução penal, em face da aplicação do princípio da insignificância, tem lugar quando se puder verificar, em relação à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, em que a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento pátrio, além de não representar periculosidade social, também conte com grau de reprovabilidade irrisório, mercê de o ataque ou a omissão levados a efeito pelo investigado não implicarem lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado, o que permitiria o reconhecimento do chamado crime de bagatela que se caracteriza por não deter caráter penal relevante.

2. Estando-se diante de caso, em tese, de crime de contrabando ou descaminho, a doutrina e a jurisprudência vêm traçando alguns parâmetros a serem obedecidos, especialmente estar-se diante de mercadoria cujo tributo incidente não supere o valor legalmente fixado para o cancelamento do crédito fiscal, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, que regula a extinção daquele, uma vez que se entende ser o direito penal a última ratio, não sendo razoável, de um lado, punir determinada conduta penalmente e, de outro, considerá-la irrelevante sob a égide administrativa, em função da ausência de grave violação ao bem juridicamente tutelado, porquanto aquele rege-se pelos princípios da subsidiariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Para o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras que sofreram importação ilegal, deve-se, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/04, levar-se em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar-se as quantias devidas a título de COFINS e PIS.

4. Afeiçãoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior àquele patamar, considerando-se que os impostos impagos devem ser calculados na forma como preconizado pelo artigo 65 da Lei 10.833/2003, está-se diante de conduta atípica, hábil a justificar o trancamento pretendido.

5. Não obstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, a Seção Criminal desta Corte já definiu pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. (ACR 2004.70.05.003546-7/PR, Rel. Juíza Federal Convocada Eloy Bernst Justo, Oitava Turma, DJU 03/02/2010). (grife-se).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em sentido estrito."

Assim, o Tribunal de origem, ao afastar a incidência do PIS e de COFINS a fim de avaliar o montante do tributo iludido, firmou entendimento no mesmo sentido do proferido por este Sodalício Superior. Aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ:

"83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isto porque, em relação ao cálculo dos tributos suprimidos, de igual modo, firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que devem ser excluídas as contribuições PIS e COFINS, porque não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei n.º 10.865/04, razão pela qual o montante do valor devido à título de crédito tributário também deve desconsiderar os valores dos respectivos tributos a fim de se verificar a abrangência pelo princípio da insignificância, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consoante julgados do STJ e do STF, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.** 2. **As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual "o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS"** (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011.) 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp. n.º 1.202.274/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 15/9/2011).

Destarte, contravindo os argumentos recursais, tem-se como inadequada a incidência de contribuições sociais para a configuração do descaminho, não havendo que se falar na incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros objetos de pena de perdimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial."

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0208888-5

AgRg no
REsp 1.275.192 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50055425620104047002

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.